

PROCESSO - A. I. Nº 09285660/03  
RECORRENTE - BARCANAÊ COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSOS - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0062-02/04  
ORIGEM - IFMT DAT/METRO  
INTERNET - 03.06.04

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0152-11/04**

**EMENTA:** TPP. TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POLICIAMENTO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO. É devido o pagamento da Taxa de Prestação de Serviços (TPS), relativamente ao pedido efetuado pelo contribuinte para o policiamento referente a shows de bandas. Não comprovado pelo autuado o pagamento da taxa exigida. Não acolhida à argüição de nulidade. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão nº 0062-02/04, da 2ª JJF, que, por decisão unânime de seus membros, julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado para exigir a cobrança de taxa de prestação de serviços de policiamento, no valor de R\$1.410,00, referente ao show com as bandas Harmonia do Samba, Pimenta Nativa e Raça Negra, realizado no dia 21/11/99, no Clube Espanhol.

O recorrente questionou a sua legitimidade como sujeito passivo, por não ter sido o dono do evento, que contou com a participação de outras bandas, inclusive indicadas no próprio Auto de Infração, e requereu que todos fossem incluídos na presente demanda administrativa, uma vez que, pela lei, não seria o responsável tributário por aquelas empresas.

Suscitou a nulidade do Auto de Infração, porque nele não teria sido indicado o contingente, o número de policiais que supostamente ficaram disponibilizados para o evento, acarretando a falta de condição para verificar a efetividade da contraprestação, com infração ao contraditório e à ampla defesa.

Disse que estaria configurado o *bis in idem*, porque, a mesmo título de utilização de efetivo policial, sempre pagou, inclusive à época do evento descrito no Auto de Infração, a TPP (taxa de poder de polícia), cobrada por banda participante do evento, que possui o mesmo fato gerador. Trouxe opinião de doutrinadores que entendeu lhe dar amparo.

Argüiu a necessidade de prova da contraprestação, porque nos autos não foi comprovado o comparecimento dos policiais no evento, em número justificativo da quantia cobrada, nem mesmo os seus nomes, para apuração real dos fatos, e negou que tenha solicitado em 21/11/1999, à época do evento no Clube Espanhol, a prestação de serviços de policiais individualizados. Sendo assim, estaria evidente a violação ao art. 145, II, da Constituição Federal, que exige que a atividade da administração, seja prestação de serviços públicos, seja poder de polícia, há de ser específica e divisível, portanto referindo-se “especificamente” ao contribuinte obrigado. Citou, novamente, doutrina.

Por fim, asseverou que o valor cobrado é exorbitante, ferindo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e que o princípio que vincula a cobrança de taxas é o do “*custo da atividade estatal*”, significando que a prestação deve eqüivalecer ao custo do serviço ou da atividade de polícia efetivamente desenvolvida, sendo que a cobrança de R\$1.410,00 é superior a este custo. Apresentou doutrina.

Concluiu requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A representante da PGE se pronunciou nos autos, dizendo que:

1. não há de falar em nulidade do presente Auto de Infração, pois a fundamentação para a cobrança da referida taxa está sobejamente indicada nos autos, onde foi descrito seu fato gerador e a cobrança da mesma deve recair exatamente sobre quem requereu o serviço, no caso a empresa autuada, pois tornou-se sujeito passivo da relação tributária;
2. no mérito de suas alegações o recorrente repete também os argumentos já suscitados anteriormente os quais foram pormenorizadamente analisados pelo julgador de 1ª Instância;
3. os argumentos de que teria havido *bis in idem*, pois a empresa já é contribuinte da TPP, como dito pelo julgador da 1ª Instância, lá é outro o fato gerador, relativo ao exercício do poder de polícia, onde necessidade da contraprestação não é exigida senão nesta segunda imposição, a qual é o próprio requerimento do interessado;
4. por fim, resta anexado nos autos a planilha do valor da taxa cobrada, a qual tem base na legislação, logo fica afastada sua possível argüida ilegalidade.

Opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

O recorrente, inicialmente, questionou a sua legitimidade como sujeito passivo, por não ter sido o dono do evento, que contou com a participação de outras bandas, inclusive indicadas no próprio Auto de Infração, e requereu que todos fossem incluídos na presente demanda administrativa, uma vez que, pela lei, não seria o responsável tributário por aquelas empresas.

O art. 84, II, da Lei n.º 3.956/81 (que instituiu o Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB), define como contribuintes da taxa de prestação de serviços da área do Poder Executivo quaisquer pessoas que requeiram ou se utilizem dos serviços constantes do Anexo II da mesma Lei, onde se encontram, no item 5, as taxas pela prestação de serviços na área da Secretaria de Segurança Pública, e no 5.03, policiamento a pedido do interessado (por hora de serviço e por elemento).

No presente caso, não resta a menor dúvida de que o recorrente requisitou a prestação de serviço de policiamento, para o evento que realizou e, como tal, é o sujeito passivo legítimo para responder pela taxa que lhe é cobrada, conforme documento à fl. 4.

Quanto à inclusão de outras bandas nesta demanda, não compete ao Estado promover acerto entre as partes, no que tange à divisão de responsabilidades, decorrentes de promoção conjunta de eventos, até porque, conforme preceitua o art. 123, do CTN, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

No que concerne à nulidade do Auto de Infração, suscitada, porque nele não teria sido indicado o contingente, o número de policiais que supostamente ficaram disponibilizados para o evento,

acarretando a falta de condição para verificar a efetividade da contraprestação, com infração ao contraditório e à ampla defesa, esta não prospera, pois o próprio “requerimento de policiamento” (fl. 4), indica o contingente solicitado de 47 policiais, com 6 (seis) horas de serviço para cada, e o valor da TPS a ser pago está demonstrado à fl. 10.

O recorrente argüiu que estaria configurado o *bis in idem*, porque, a mesmo título de utilização de efetivo policial, sempre pagou, inclusive à época do evento descrito no Auto de Infração, a TPP (taxa de poder de polícia), cobrada por banda participante do evento, que possui o mesmo fato gerador.

O art. 83, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), preconiza que as taxas estaduais têm como hipóteses de incidência:

- I - o exercício regular do poder de polícia, nos casos especificados no Anexo I desta Lei;*  
*II - a prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Executivo, constantes do Anexo II desta Lei*

Vê-se que os fatos geradores das taxas são distintos.

No que tange à alegada necessidade de prova da contraprestação e à negativa de que tenha solicitado força policial em 21/11/1999, à época do evento no Clube Espanhol, o citado documento à fl. 4 constitui prova bastante da efetividade do serviço prestado, até porque, o próprio recorrente admite que realizou este evento, mesmo que com participação de outrem, quando trouxe a argüição da ocorrência de *bis in idem*, ao confirmar que fizera o recolhimento da TPP, para este mesmo evento.

Quanto à sua alegação que o valor cobrado é exorbitante, este é oriundo da Portaria nº 1561 de 30/12/99, que considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 7.014/96 e a exigência prevista no art. 87 do COTEB, resolveu, no seu art. 1º, determinar os valores a serem cobrados de acordo com as Tabelas anexas à citada portaria, sendo que não compete ao CONSEF declarar, supostamente por infração aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a constitucionalidade de qualquer dispositivo legal, *ex vi* do art. 167, I, do RPAF vigente.

Pelo que expus, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09285660/03**, lavrado contra **BARCANAE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da taxa no valor de **R\$1.410,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 91, inciso I, da Lei nº 3.956/81, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2004.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS